



<i>PARECER Nº 048/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0446/2011
ASSUNTO	Registro de Admissão do Servidor Raimundo Lopes Cavalcante
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Sra. Vera Regina Guedes da Silveira – Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, ADCT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Registro de Ato de Admissão do Servidor do município de Boa Vista, **Sr. Raimundo Lopes Cavalcante**, no cargo de Auxiliar de Serviços de Engenharia, tendo ele ingressado no serviço público em 1 de outubro de 1984.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 072/2011/PRESSEM em 12/05/2011 e Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal Nº 066/DIFIP/2012 (fls. 15/19).

Encaminhamento ao MPC (fls. 36).

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pela Responsável e demais informações contidas nos autos, a equipe técnica, emitiu sua conclusão através do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal N° 066/DIFIP/2012 (fls. 15/19), *in verbis*:

“5. DA CONCLUSÃO

a) a admissão do servidor não decorreu de concurso público e seu enquadramento como estatutário não observou a regra do art. 19 do ADCT da CF/88 haja vista que ainda não contava com 5 anos no serviço público quando a Constituição foi promulgada em outubro de 1988, motivo pelo qual este Órgão Técnico deixa de sugerir o registro do ato de admissão do servidor Raimundo Lopes Cavalcante, no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços de Engenharia, matrícula 795, na Secretaria Municipal e Boa Vista/RR;

b) que seja citado o Sr. Barac da Silva Bento, Prefeito Municipal de Boa Vista à época, com fulcro no art. 13, § 1º da LCE n° 006/1994 c/c art. 174 do RITCE-RR, para apresentar defesa quanto à apreciação superior.”



A norma do art. 19 do ADCT, foi criada para equilibrar possíveis conflitos decorrentes de questões eminentemente sociais ligadas ao trabalho, vez que dispõe que os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição de 1988 (por concurso público), são considerados estáveis no serviço público.

Em continuidade, delimita que o tempo de serviço dos servidores detentores de tal estabilidade será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação (art. 19, § 1º, ADCT), o que não foi estendido aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins deste artigo, exceto se se tratar de servidor, nem aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Pois bem, "*in casu*", verifica-se que o **Sr. Raimundo Lopes Cavalcante**, consoante certidão circunstanciada emitida pelo Departamento de Desenvolvimento e Políticas de Pessoal (fl. 03), enquadra-se na norma constitucional supracitada, haja vista contar com quase 4 (quatro) anos no serviço público quando da entrada em vigor do novo regime constitucional de 1988.

O *Parquet* de Contas compartilha do mesmo entendimento da equipe técnica acerca da não apreciação por parte do Tribunal, de admissão realizada na vigência do regime constitucional anterior, mas tão somente a verificação dos requisitos exigidos pelo art. 19 do ADCT, por ocasião da análise de eventual concessão de benefícios de aposentadoria ou pensão de servidores nessa situação.

Esse entendimento consolida-se pelo simples fato de que a própria Carta Magna já consagrou a estabilidade do servidor, não havendo que se discutir o seu ingresso no serviço público, mas se realmente o servidor encontrava-se em exercício pelo interstício mínimo antes de 1988, consoante se depreende do já citado art. 19 do ADCT da Constituição Federal.

Outro ponto que merece atenção é a posição emanada pela equipe técnica ao pedir a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso



IV do Código de Processo Civil.

No entender deste *Parquet* de Contas, deve-se alterar a fundamentação da extinção do processo sem resolução de mérito para o inciso VI, art. 267, do Código de Processo Civil, o qual evidencia que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como *possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade das partes*.

Tal alteração dar-se pelo fato de que o feito careceria de uma das condições da ação, qual seja a *possibilidade jurídica do pedido*, uma vez que se extrai implicitamente do art. 19 ADCT, a proibição de apreciar o registro de admissão dos atos de pessoal, consoante já explanado no presente parecer.

Por todo o exposto, da análise do posicionamento apontado na “conclusão” do Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal N° 066/DIFIP/2012 (fls. 15/19), bem como das elucidações apresentadas, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela não apreciação do registro dos atos de admissão de pessoal do **Sr. Raimundo Lopes Cavalcante**, bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se pela não apreciação do registro dos atos de admissão de pessoal do **Sr. Raimundo Lopes Cavalcante**, bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 07 de março de 2013.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS